



**PROVIMENTO Nº 01 /2011**

Acrescenta ao Capítulo X do Título IV da Consolidação dos Atos Normativos os artigos 214a, 214b, 214c e 214d, que tratam da expedição de mandado de prisão em face de pessoa condenada, com sentença de pronúncia, ou com prisão preventiva decretada, com a indicação da condição de possível foragido ou estadia no exterior.

**O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

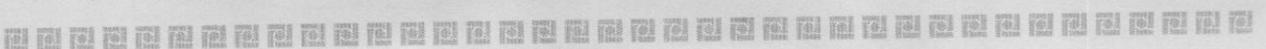
**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Instrução Normativa nº 01, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, sobre a indicação da condição de possível foragido ou estadia no exterior quando da expedição de mandado de prisão em face de pessoa condenada, com decisão de pronúncia ou com prisão preventiva decretada no país;

**CONSIDERANDO** que no Brasil as informações e a ligação com a Organização de Polícia Internacional – INTERPOL são centralizadas no Departamento de Polícia Federal – DPF;

**CONSIDERANDO** a sugestão feita pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Raul Alexandre Marques de Souza, Representante Regional da INTERPOL neste Estado, no sentido de se expedir ato regulamentando o envio das informações necessárias para a utilização de Difusões Vermelhas daquela organização, como instrumento de localização de foragidos que possam ser encontrados fora do país;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido nos autos nº 3462463/2010,

**RESOLVE:**





**ACRESCENTAR** ao Capítulo X do Título IV da Consolidação dos Atos Normativos os artigos 214a, 214b, 214c e 214d, com a seguinte redação:

## CAPÍTULO X

*Do mandado de prisão de foragido que possa ser encontrado fora do país*

**“Art. 214 a** - O magistrado, ao expedir ordem de prisão por mandado ou qualquer outra modalidade de instrumento judicial com esse efeito, se teve ciência própria ou por suspeita ou soube por declaração de qualquer interessado ou agente público, deverá incluir a informação de que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode ser encontrada no exterior.”

§ 1º – A medida referida no caput deste artigo deve ser adotada nos casos de ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo crime.”

§ 2º – Se houver indícios, deverá ser informado no mandado de prisão o(s) país(es) em que o foragido possa ser encontrado.”

**Art. 214 b** – O mandado de prisão será encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal – SR/DPF, neste Estado, com vista a difusão vermelha, acompanhado de cópia da decisão ou sentença judicial que embasou a sua expedição e com as seguintes informações:

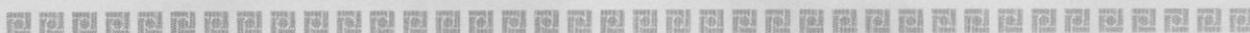
I – qualificação completa do procurado, incluindo nome completo, sexo, local e data de nascimento, e outras disponíveis nos autos;

II – resumo dos fatos delituosos, incluindo data e local do crime e a conduta praticada;

III – tipificação legal do delito, pena máxima aplicável e prazo prescricional aplicável ao fato, e

IV – fotografia do foragido, bem como suas impressões digitais, se houver.”

**“Art. 214 c** – A Corregedoria-Geral da Justiça, nas inspeções ou correições realizadas, fiscalizará a adoção dessas providências e o acompanhamento correspondente.”





corregedoria  
geral da justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
ASSESSORIA GERAL

“**Art. 214 d** – O magistrado mencionará em separado, nos relatórios anuais, o número de mandados ou ordens de prisão que contenham essa indicação, encaminhando cópia resumida à Corregedoria Nacional de Justiça.”

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Goiânia, aos 28 dias do mês de janeiro 2011.

Desembargador **GILBERTO MARQUES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça

Este provimento foi expedido e assinado em duas vias de igual teor e forma.

